



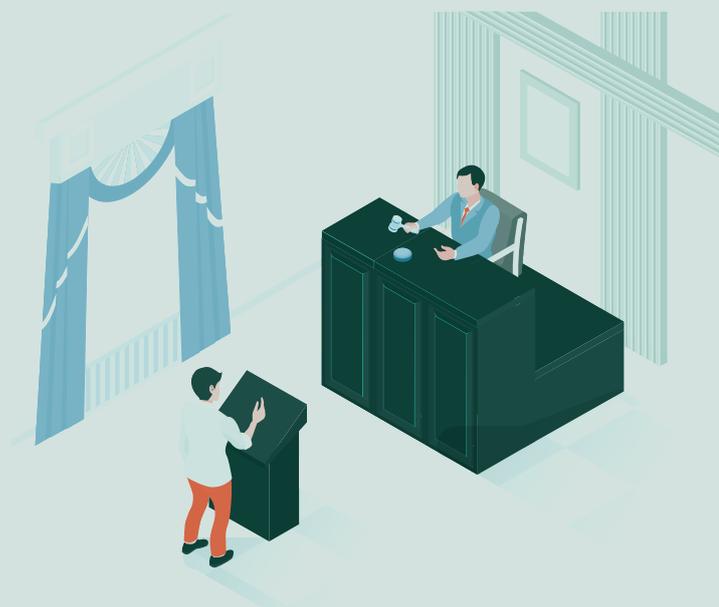
# Q&A

## A PROVA POR PRESUNÇÕES JUDICIAIS NO PROCESSO CIVIL

oradora

**Cláudia Trindade**

Advogada e Professora Assistente  
Convidada da Faculdade de Direito  
da Universidade de Lisboa





conferência on-line

COVID-19

# A PROVA POR PRESUNÇÕES JUDICIAIS NO PROCESSO CIVIL

08.MAI | 15h00

CONFERÊNCIA  
GRATUITA

oradora

**Cláudia Trindade**

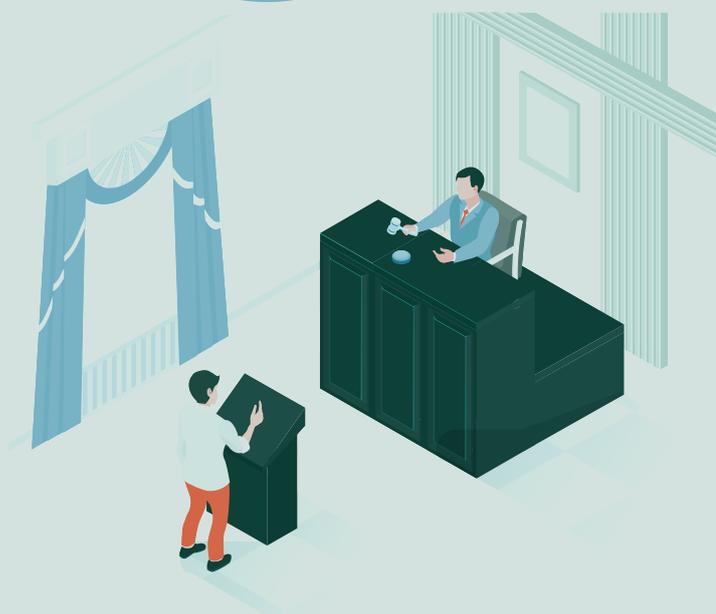
Advogada e Professora Assistente  
Convidada da Faculdade de Direito  
da Universidade de Lisboa

## destinatários

Advogados  
Advogados Estagiários

## inscrições

[crlisboa.org](http://crlisboa.org)





conferência on-line

# A PROVA POR PRESUNÇÕES JUDICIAIS NO PROCESSO CIVIL



VEJA NO YOUTUBE

<https://www.youtube.com/watch?v=Ku1Njq5seaE>

# DIPLOMAS\*

## **DECRETO-LEI N.º 47344**

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada-/lc/34509075/view?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada-/lc/34509075/view?p_p_state=maximized)

## **LEI N.º 6/2006**

Diário da República n.º 41/2006, Série I-A de 2006-02-27

Aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), que estabelece um regime especial de actualização das rendas antigas, e altera o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Registo Predial

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada-/lc/121702396/202001311252/73692744/diplomaPagination/diploma/1>

## **LEI N.º 41/2013**

Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

Aprova o Código de Processo Civil

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada-/lc/34580575/view>

---

\* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

# A PROVA POR PRESUNÇÕES JUDICIAIS NO PROCESSO CIVIL

# Questões a abordar

- Relevância probatória das presunções judiciais;
- Estrutura das presunções judiciais;
- Limitações probatórias à utilização de presunções judiciais;
- Fundamentação da decisão baseada em presunções judiciais;
- Regime recursal.

# Relevância probatória das presunções judiciais

- Presunções judiciais *versus* presunções legais.
- Prova de factos que não podem ser demonstrados através de meios de prova diretos.

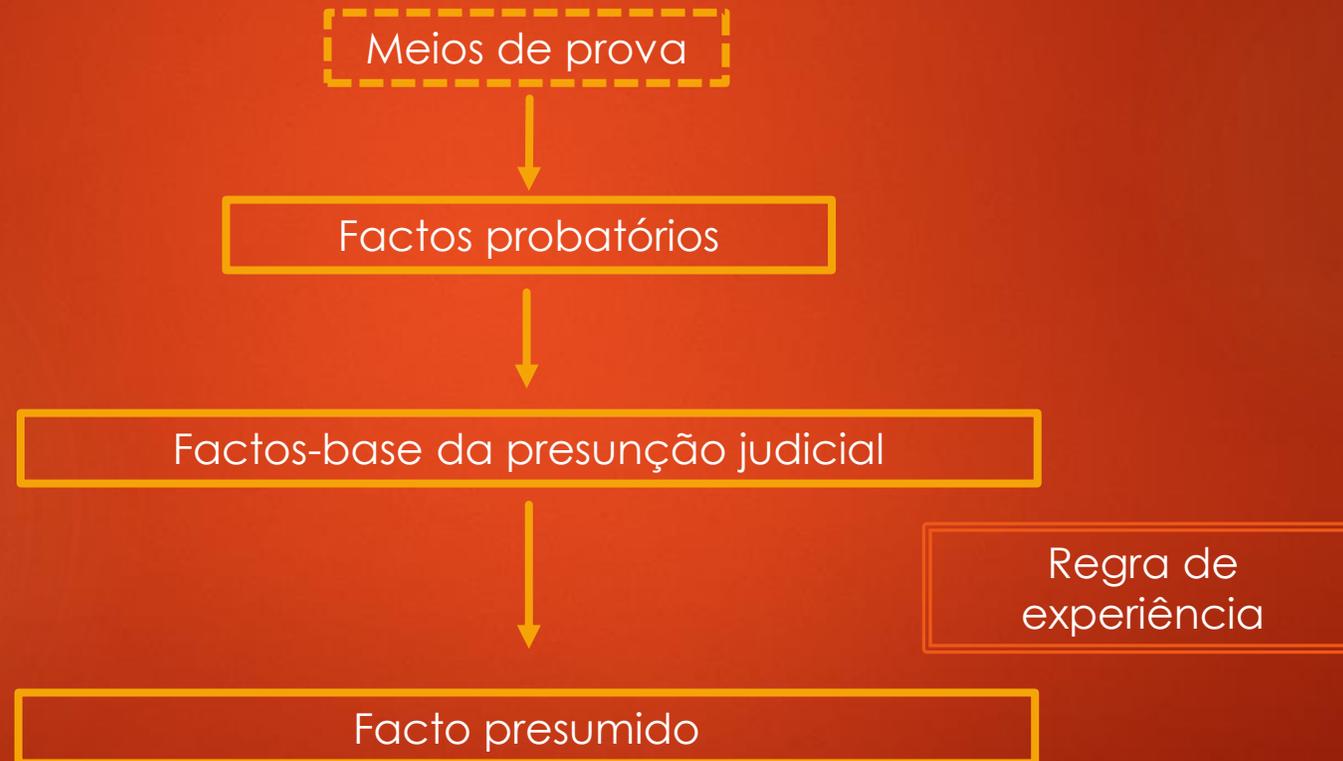
Ex: prova de estados subjetivos (emoções, representações, intenções).

- Vícios da vontade negocial (arts. 240 a 257.º CC);
  - Representação (art. 259.º CC);
  - Gestão de negócios (arts. 464.º e 472.º, n.º 1, CC);
  - Doação (art. 940.º, n.º 1, CC);
  - Testamento (arts. 2199.º a 2203.º, CC);
  - Impugnação pauliana (arts. 610.º, a) e 612.º, CC);
  - Responsabilidade civil (arts. 337.º, n.º 2, 338.º, 488.º, n.º 1, CC).
- Meios de prova, meios de inversão do ónus da prova ou tipo de raciocínio lógico?

# Estrutura das presunções judiciais

4

Art. 349.º CC



# Os factos-base da presunção judicial

5

- Factos instrumentais *versus* factos essenciais (arts. 5.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a), b) e c), CPC e art. 342.º CC):
  - Critério da norma jurídica;
  - Critério da função do facto na narrativa das partes.
- Ex: nos casos em que os estados subjetivos são pressupostos normativos, os factos-base da presunção são *epistemicamente essenciais*, embora não sejam *normativamente essenciais*.
  - Alegação e prova pela parte a quem aproveitam;
  - Causa de pedir;
  - Temas de prova.
- Princípio da aquisição processual (art. 413.º, 1.ª parte, CPC).

# A regra de experiência

- Proposições descritivas ou enunciativas – *se x, acontece y*.
- Pontos fundamentais:
  - Modo de formação
  - Generalidade
  - Notoriedade – regime probatório } qualificação como regra de experiência
- Aplicação do princípio dispositivo?  
(arts. 5.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a), b) e c) e 412.º, n.º 1, CPC; art. 342.º CC).
- Regras de experiência notórias *versus* regras de experiência não notórias  
(arts. 5.º, n.º 2, c) e 412.º, n.º 1, do CPC)
- **Prova:**
  - Da verdade da regra de experiência;
  - Meios: testemunho, declarações de parte, inspeção, documentos e perícia;
  - Princípio da aquisição processual (art. 413.º, 1.ª parte).

# A regra de experiência

## Outras aplicações das regras de experiência:

- Análise da atendibilidade dos meios de prova;
- Interpretação e aplicação de normas jurídicas ao caso concreto (ex: preenchimento de conceitos indeterminados).

# O facto presumido

- O facto presumido tem de ser expressamente alegado?
  - Problema de interpretação do ato processual;
  - Art. 217.º, CC – alegação tácita do facto presumido;
  - Arts. 186.º, n.º 2, a), CPC e 236.º, n.º 1, CC – *parte típica*;
  - Arts. 186.º, n.º 3, CPC e 236.º, n.º 2, CC – conhecimento do facto presumido que a contraparte pretende invocar.
- Da alegação expressa do facto presumido pode retirar-se a alegação tácita dos factos-base da presunção judicial?
  - Conjunto virtualmente infinito de factos-base;
  - Ficção de declaração tácita.

# Limitações à utilização das presunções judiciais

## Exclusões:

- Forma *ad substantiam* ou *ad probationem* da declaração negocial (arts. 364.º, 393.º, n.º 2, 351.º e 358.º, n.º 3, do CC):
  - ✓ Obsta à prova das declarações negociais por um meio menos solene que o exigido para a validade do ato ou do negócio; assegura as finalidades das imposições legais de forma.
  - ✓ Art. 1069.º, n.ºs 1 e 2, CC; 7.º, n.ºs 1 e 2, do RAU (prova do contrato de arrendamento).

# Limitações à utilização das presunções judiciais

## Exclusões:

- Facto (incluindo declarações sem natureza negocial) já provado por meio de prova com força probatória plena (artigos 393.º, n.º 2, 351.º e 358.º, n.º 3, do CC);
- Convenções contra ou para além do conteúdo de documento com força probatória plena (artigos 394.º, n.ºs 1 e 2, 395.º, 351.º e 358.º, n.º 3, do CC).
  - ✓ Menor fiabilidade abstrata das presunções judiciais para a demonstração de factos – raciocínio probatório indireto.

# Limitações à utilização das presunções judiciais

## As restrições apontadas não se aplicam:

- Quando a prova testemunhal seja utilizada apenas para interpretação das declarações negociais (393.º, n.º 3, do CC);
- Para demonstração da existência de vícios da vontade (a perfeição da declaração negocial não se encontra coberta pela força probatória do documento);
- Para prova de convenções independentes do documento e não abrangidas pela sua força probatória;
- Quanto a terceiros ao negócio jurídico (art. 394.º, n.º 3, CC).

# Fundamentação da decisão baseada em presunções judiciais

- **Princípio da fundamentação das decisões:**

- Justificação da ingerência do poder judicial na esfera individual;
- Auto e heterocontrolo da decisão;
- Legitimação da função judicial.

- Art. 607.º, n.º 4, CPC:

*Na fundamentação da sentença, o juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente as provas, **indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais** e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção; o juiz toma ainda em consideração os factos que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida **e extraído dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência.***

# Fundamentação da decisão baseada em presunções judiciais

- Explicitação do raciocínio presuntivo realizado pelo Tribunal:
  - 1) Factos-base da presunção judicial provados + valoração dos meios de prova;
  - 2) Regras de experiência:
    - ✓ Não notórias;
    - ✓ Notórias, quando influenciem diretamente a decisão.
  - 3) Facto presumido.

# Regime recursal

14

**Recurso de apelação:** (art. 662.º, n.º 1, CPC + princípio da imediação)

- Factos-base da presunção judicial;
- Notoriedade da regra de experiência (QD);
- Verdade da regra de experiência;
- Insuficiência do fundamento cognoscitivo da regra de experiência – omissão de fundamentação;
- Aplicação da regra de experiência aos factos-base;
- Compatibilidade da regra de experiência com as restantes afirmações factuais do processo;
- Utilização de presunções judiciais que a Primeira Instância tenha decidido não utilizar.

Lógica e  
racionalidade  
do raciocínio  
presuntivo

# Regime recursal

15

## Recurso de revista:

- Excluído quando as regras de experiência sejam utilizadas na atividade probatória (QF);
- Admitido quanto a regras de experiência utilizadas na atividade de valoração jurídica – sindicabilidade da não aplicação ou da aplicação indevida da regra de experiência (art. 674.º, n.º 1, al. a), CPC).

Obrigado pela vossa atenção!

[claudiatrindade@fd.ulisboa.pt](mailto:claudiatrindade@fd.ulisboa.pt)



# QUESTÕES\*\*

<https://www.youtube.com/watch?v=Ku1Njq5seaE>

## QUESTÃO 1

*“O conceito de bonus pater familias, enquanto padrão do homem médio, para o efeito de avaliação do grau de diligência exigível no cumprimento de obrigações, não é de difícil aplicação no âmbito do COVID-19?”*

RESPOSTA

**1:15:26 a 1:18:17**

<https://www.youtube.com/watch?v=Ku1Njq5seaE#t=1h15m26s>

## QUESTÃO 2

*“Qual a força probatória de uma escritura notarial, celebrada há cerca de 10 anos, quanto ao pagamento do preço, sendo certo que nessa escritura foi declarado que o preço foi pago e recebido? Essa declaração pode ser ilidida com prova testemunhal?”*

RESPOSTA

**1:19:24 a 1:24:40**

<https://www.youtube.com/watch?v=Ku1Njq5seaE#t=1h19m24s>

## REFERÊNCIAS

*Acórdãos do TRC de 31/05/2016 (processo n.º 19/14.4T8SAT.C1, MARIA DOMINGAS SIMÕES) e do TRC de 09/02/2019 (processo n.º 8470/15.6T8CBR.C1, FALCÃO DE MAGALHÃES).*

*Na doutrina, PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, Código Civil anotado, vol. I, cit., anotação ao artigo 394.º, p. 344 (referindo-se especificamente ao casos da prova da simulação pelos simuladores), ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, “Provas”, 112, cit., pp. 193-194, 211-212.*

\*\* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

### QUESTÃO 3

*“Quid juris quando o juiz expressa na sentença que não valoriza um testemunho por demasiado refletido e pausado? Estamos no âmbito das regras de experiência sem necessidade de fundamentação?”*

RESPOSTA

**1:24:44 a 1:29:08**

<https://www.youtube.com/watch?v=Ku1Njq5seaE#t=1h24m44s>

### QUESTÃO 4

*“Escritura de doação em 2010 em 2018 o doador invoca a simulação e para tal alegou ocultar dividas a altura. Força probatória permite reverter a doação.”*

RESPOSTA

**1:29:21 a 1:33:09**

<https://www.youtube.com/watch?v=Ku1Njq5seaE#t=1h29m21s>

### QUESTÃO 5

*“Quanto à questão colocada, já tive um processo em que o Douto Julgador considerou a prova testemunhal.”*

RESPOSTA

**1:33:10 a 1:34:30**

<https://www.youtube.com/watch?v=Ku1Njq5seaE#t=1h33m10s>